



## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Assessora do Fundo Municipal de Educação de Siriri, apresenta Justificativa para a Contratação de empresa especializada, visando a aquisição e o fornecimento parcelado de **Água Mineral**, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Siriri, pelo prazo de 12(doze) meses, mediante as considerações a seguir:

*Considerando a existência de diversos Departamentos deste Fundo que demandam do uso diário de **Água Mineral**;*

*Considerando que o custo econômico para a realização de uma licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;*

*Considerando que o fornecimento de água mineral é imprescindível e não pode, de forma alguma, deixar de ser adquirido, o qual será fornecido de forma parcelada, mediante a necessidade deste Fundo.*

*Assim, para a manutenção do fornecimento de **Água Mineral**, faz-se, então, necessária a aquisição e fornecimento parcelado conforme já explícito.*

*Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, **inciso II** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;*

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto



ESTADO DE SERGIPE

*Fundo Municipal de Educação de Siriri*

neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa: **DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA 3 IRMÃOS LTDA**, localizada na Rua Prefeito Cícero Orlando Moura S/N, Bairro Centro, CEP 49170-000, no município de Siriri/SE, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.189.976/0001-20, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a presente aquisição, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelos demais, e da proposta apresentada pelo vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, **II**, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei n.º. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas do ramo e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA 3 IRMÃOS LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o menor valor global de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE

*Fundo Municipal de Educação de Siriri*

05001 - Fundo Municipal de Educação  
2011 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação  
3390.30.00 - Material de Consumo  
Fonte de Recursos - Próprio/MDE

05001 - Fundo Municipal de Educação  
2014 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental  
3390.30.00 - Material de Consumo  
Fonte de Recursos - MDE

05001 - Fundo Municipal de Educação  
2015 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil  
3390.30.00 - Material de Consumo  
Fonte de Recursos - Próprio/MDE

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Secretário do Fundo Municipal de Educação, o Sr. Rogenildo Andrade Barros para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 28 de dezembro de 2023.

*Deilane Oliveira Silva*  
Assessora do Fundo M. de Educação

**RATIFICO.**  
**Em, 28 de dezembro de 2023.**

*ROGENILDO ANDRADE BARROS*  
Secretário Municipal de Educação